

## PARECER CEFOR

### I - RELATÓRIO

Vem a esta vereadora, para parecer, Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, cujo objetivo é incluir o art. 3º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, e alterações posteriores, assegurando a reserva de espaço em estacionamentos temporários remunerados para estacionamento de motocicletas.

Em parecer prévio, a Procuradoria da Câmara de Vereadores entende que o projeto em questão é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi pela existência de óbice à tramitação, sem contestação da vereadora proponente.

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Assegurar a reserva de espaço em estacionamentos temporários remunerados para motocicletas pode restringir o fluxo natural do trânsito na cidade, uma vez que, delimitar vagas exclusivas para motocicletas irá reduzir a disponibilidade de vagas para os demais veículos, limitando a fluidez nestas áreas.

As áreas urbanas possuem limitações de espaço público disponível. A criação de estacionamentos exclusivos para motocicletas pode aumentar a demanda por espaço público, impedindo assim o fluxo natural do trânsito na cidade.

Ademais, o serviço de estacionamentos temporário, nas vias públicas do Município é objeto de concessão, de maneira que o presente projeto estaria adentrando na gestão da referida concessão e portanto afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O que igualmente viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Por esta razão recomendamos a rejeição do presente projeto.

### III - CONCLUSÃO

Considerando o parecer supra, recomenda-se, no mérito, a **REJEIÇÃO** do presente projeto de lei.

**MARI PIMENTEL**

Vereadora



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 09/05/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0551612** e o código CRC **738C4173**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 137/23 - CEFOR** contido no doc 0551612 (Proc. nº 0892/21 - PLL nº 380), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de junho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO** do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 20/06/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0573203** e o código CRC **F9C4BBE0**.